



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00461/16

Poder Executivo. Administração Direta.
Prefeitura Municipal de Sousa. Pregão
Presencial nº 77/2015. Regularidade
com ressalvas do procedimento.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00812/17

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC - 00461/16.
2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: PREGÃO PRESENCIAL nº. 77/2015 (tipo menor preço), com suporte nas Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93, com suas alterações posteriores.
4. Objeto do Procedimento: Aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Sousa.
5. Valor Total dos Contratos: R\$ 2.760.701,85 (dois milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos).
6. Autoridade Homologadora: Não consta nos autos.
7. Firmas Vencedoras: Eugênio Pachelli Silva de Oliveira – ME (R\$ 189.667,40) e Supermercado Felix – Jucélio Costa de Araújo Ltda. (R\$ 2.571.034,45).

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu o relatório inicial de fls. 178/185, destacando como irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00461/16

- 1) Encaminhamento da licitação fora do prazo definido na Resolução Normativa RN – TC 08/13.
- 2) Falta de pesquisa de preços com no mínimo 03 empresas do ramo.
- 3) Ausência do Ato de Homologação e da Ata de registro de preços devidamente assinados.

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou a defesa de fls. 191/194, pugnando pela elisão das máculas destacadas no relatório técnico e consequente julgamento regular do procedimento licitatório em análise.

Em sede de análise de defesa, a unidade de instrução reputou mantida apenas a irregularidade relativa ao encaminhamento intempestivo do procedimento de licitação, fls. 224/226.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através do Parecer n.º 056/17, fls. 230/234, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela:

- 1) Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n.º 077/2015.
- 2) Envio de recomendações à atual gestão da Prefeitura de Sousa para que a mácula aqui exposta não seja reiterada.

É o relatório, informando que as notificações de estilo foram devidamente efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que a única falha remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade da licitação em exame, sendo necessário recomendar à Administração Municipal de Sousa que evite sua reincidência nos futuros certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00461/16

Isto posto, acompanhando integralmente as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pela:

- 1) REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 077/2015.

- 2) RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não vir a repetir a impropriedade detectada no presente processo quando da realização de futuras licitações.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00461/16, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em :

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 077/2015.

- 2) RECOMENDAR** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não vir a repetir a impropriedade detectada no presente processo quando da realização de futuras licitações.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João pessoa, 13 de junho de 2017

Assinado 14 de Junho de 2017 às 11:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:06



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO